

ALTERMODERNIDADE: TEMPO DE REIVINDICAÇÃO DO DIREITO À SUSTENTABILIDADE¹

Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino²

A Sustentabilidade é polissêmica, ou seja, detém diferentes significados e se movimenta em diversos campos dos saberes humanos: filosófico, jurídico, político, econômico, entre outros. Dentre aqueles que sinaliza uma compreensão mais *enraizada* acerca da importância deste paradigma de vida do século XXI é o histórico. Não se pretende - nem se tem a intenção - de trazer ao leitor ou leitora um (enfadonho) texto acerca de como a Sustentabilidade surge no panorama da História, desde a Idade Média até os principais debates internacionais que envolveram, especialmente, a crise ambiental, como se observou pela Conferência de Estocolmo em 1972. Não! O que se deseja insistir, a partir da dimensão histórica da Sustentabilidade, é identificar quais são as características próprias dessa expressão no século XXI. Por esse motivo, a “Altermodernidade” aparece como sugestão a se refletir sobre o tema.

¹ Texto originalmente publicado no site Empório Direito. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/altermodernidade-tempo-de-reivindicacao-do-direito-a-sustentabilidade-por-sergio-ricardo-fernandes-de-aquino/>. Acesso em 20 de out. de 2016.

² Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado – em Direito da Faculdade Meridional – IMED. Pesquisador da Faculdade Meridional. Membro do Grupo de Estudos Interdisciplinares em Ciências Humanas, Contingência e Técnica na linha de pesquisa Norma, Sustentabilidade e Cidadania da Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Membro associado do Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. Coordenador do Grupo de Pesquisa em Ética, Cidadania e Sustentabilidade no Programa de Mestrado em Direito (PPGD) da Faculdade Meridional - IMED. Membro do Grupo de Pesquisa sobre Direitos Culturais e Pluralismo Jurídico da Faculdade Meridional - IMED. Membro do Grupo de Pesquisa sobre Transnacionalismo e Circulação de Modelos Jurídicos da Faculdade Meridional - IMED. Vice-líder no Centro Brasileiro de pesquisa sobre a teoria da Justiça de Amartya Sen. Membro da Associação Brasileira de Ensino de Direito - ABEDi. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Empresarial e Sustentabilidade, do Instituto Blumenauense de Ensino Superior. Passo Fundo. RS. Brasil. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1318707397090296> - E-mail: sergiorfaquino@gmail.com

Numa constelação de nomenclaturas as quais tentam expressar um momento de transição histórica – Pós-Modernidade, Transmodernidade, Hipermodernidade, Modernidade Líquida, Modernidade Reflexiva, entre outras – a proposição do termo “Altermodernidade³” dos pesquisadores Michael Hardt (Estados Unidos da América) e Antonio Negri (Itália), ambos filósofos políticos parece descrever, com um pouco mais de sensatez, o que é esse momento presente.

Na obra “Bem-Estar Comum”, esses autores indicam os monstros criados pela Modernidade, pelos excessos do racionalismo, e como a sua força não conseguiu impedir, controlar ou mitigar a sua força criativa em legitimar os poderes nascentes. Veja-se os exemplos da Alemanha Nazista, das políticas de limpeza étnica, da exclusão dos imigrantes das fronteiras nacionais, de não se reconhecer – nem prestar auxílio – à miséria dos tempos de guerra na Síria e seus refugiados, ou seja, aqueles nos quais foram obrigados a deixar sua terra natal devido a um colapso ambiental, do delírio de alguns países e sociedades de “dominarem o mundo”.

Escritores como Mary Shelley ou Shakespeare, por exemplo, descreveram, em suas obras, monstros como Frankenstein e Caliban para se representar os excessos dessa época. Mesmo que se observe movimentos caracterizados como “antimodernos” é preciso saber qual o seu objetivo, já que nem sempre, sob esse nome, é possível verificar propostas

³ “[...] com a expressão ‘altermodernidade’ pretendemos indicar um rompimento decisivo com a modernidade e a relação de poder que a define, pois, em nossa concepção, a altermodernidade surge das tradições da antimodernidade – mas também se afasta da modernidade, estendendo-se além da oposição e da resistência”. HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem-estar comum**. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2016, p. 123.

emancipatórias, de empoderamento humano ou libertadoras do domínio daquele que oprime e o subjugado⁴.

A Sustentabilidade, nessa linha de pensamento, é incompatível com todas as formas de excesso os quais privem, seja humano ou não humano, a possibilidade do desenvolvimento da vida, no seu sentido mais amplo, bem como os benefícios advindos dessa condição. Nem mesmo pela dialética se torna possível recuperar, conforme destacam os autores, aquilo no qual se perdeu devido aos excessos cometidos principalmente por esses poderes – políticos, jurídicos, econômicos – na Modernidade. A existência desses “monstros” no momento presente deve evidenciar qual é a chave para compreender esses mistérios os quais perduram na História e, ainda, quais são as forças criativas que ultrapassam tanto o sentido da Modernidade quanto da antimodernidade⁵.

Por esse motivo, insiste-se: Sustentabilidade não é nome vazio, não pode se traduzir como “monstro” do século XXI, cuja aparência de integração, de desenvolvimento sadio, de compreensão sobre as diferenças que habitam o mundo, escondam outros modos de segregar, de eliminar, de concentrar poderes, de se afastar o humano de outro humano ou desse da Natureza. A Sustentabilidade deve ser compreendida pelo seu caráter cooperativo, de união, de reconhecimento – especialmente entre Homem e Natureza. Quando a Sustentabilidade é entendida como

⁴ “[...] os monstros apresentam figuras de sublime desproporção e aterrador excesso, como se os limites da racionalidade moderna fossem por demais estreitos para conter seus extraordinários poderes criativos. Fora da Europa, igualmente, forças de antimodernidade são configuradas como monstros para controlar seu poder e legitimar a sua dominação”. HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem-estar comum**. p. 114.

⁵ “É verdade, naturalmente, que sempre existiram e continuam a existir hoje forças de antimodernidade que não são em absoluto libertadoras. [...] O elemento antimoderno [...] é a tentativa de romper a relação que está no coração da modernidade e liberar o dominador do trato com o subordinado”. HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem-estar comum**. p. 118/119.

vetor de poder, especialmente sob o ângulo da Economia⁶, é necessário repensá-la sobre quais tipos de relação propõe ou, ainda, impõe.

O Direito à Sustentabilidade, sob esses argumentos, representa uma a necessidade de se reivindicar a Sustentabilidade como expressão de vida digna, de reconhecimento da Natureza como “ser própria”, de propor limites a um estilo (insano) de desenvolvimento civilizacional pautado (exclusivamente) na dimensão mercantil, cuja métrica de felicidade prometeu uma existência satisfatória por meio da frenética acumulação de bens materiais.

A preservação, o exercício e a luta pelo Direito à Sustentabilidade denota o esforço histórico que se desvela pela Altermodernidade a fim de se evidenciar quais conquistas podem orientar uma vida desejável, possível, pacífica, simbiótica sem que haja excessos ou explorações desmedidas e, especialmente, que neguem o *direito à existência*⁷. No entanto, as adversidades

⁶ “[...] A economia não só se emancipou do político e da moral, mas fagocitou-os também literalmente. Ela ocupa o espaço todo. Passa-se o mesmo com a esfera da representação. Há um pensamento único que monopoliza o espaço da criatividade e coloniza os espíritos. A racionalidade triunfa em todo o lado e o custo-benefício insinua-se nos recantos mais escondidos do imaginário, enquanto as relações mercantis se apoderam da vida privada e da intimidade”. LATOUCHE, Serge. **O desafio do decrescimento**. Tradução de António Viegas. Lisboa: Instituto Piaget, 2012, p. 238.

⁷ “La liberación de la Naturaleza de esta condición de sujeto sin derechos o de simple objeto de propiedad, exigió y exige, entonces, un trabajo político que le reconozca como sujeto de derechos. Un esfuerzo que debe englobar a todos los seres vivos (y a la Tierra misma), independientemente de si tienen o no utilidad para los seres humanos. Este aspecto es fundamental si aceptamos que todos los seres vivos tienen el mismo valor ontológico, lo que no implica que todos sean idénticos. Dotarle de Derechos a la Naturaleza significa, entonces, alentar políticamente su paso de objeto a sujeto, como parte de un proceso centenario de ampliación de los sujetos del derecho, como recordaba ya en 1988 Jörg Leimbacher, jurista suizo. Lo central de los Derechos de la Naturaleza, de acuerdo al mismo Leimbacher, es rescatar el “derecho a la existencia” de los propios seres humanos (y por cierto de todos los seres vivos). Este es un punto medular de los Derechos de la Naturaleza, destacando una relación estructural y complementaria con los Derechos Humanos”. ACOSTA, Alberto. La Naturaleza con Derechos Una propuesta de cambio civilizatorio. 2011, p. 9. Disponível em: <http://www.lai.at/attachments/article/89/Acosta-Naturaleza%20Derechos%202011.pdf>. Acesso em 13 de set. de 2016.

aparecem sob velocidade e impacto muito significativos e causam um aumento de desconforto neste momento de transição histórica.

Os cenários humanos e não-humanos são, cada vez mais, depredados, seja pela violência física ou por atitudes mais sutis, como é caso do desmedido uso da publicidade, do crédito facilitado, do frenesi pela satisfação das pulsões pelas novidades tecnológicas, pela crença (teológica) de salvação das angústias e dificuldades humanas a partir da tecnologia, entre outros. O Direito à Sustentabilidade, entendido como *direito à existência*, se torna, mais e mais, caracterizado pelo sentido comum da utopia: algo que não se realiza no mundo da vida.

Para ilustrar o atual – e insano - estilo de desenvolvimento civilizacional eleito pelo Ocidente, veja-se os seguintes exemplos: A quantidade do uso de antidepressivos a fim de manter um padrão excelente no trabalho, a precariedade das relações humanas – principalmente as familiares - causada pelas quantidades de horas as quais todos se dedicam a outras atividades de cunho monetário, o uso irracional de pessoas mais jovens para mover as engrenagens da economia, acreditando-se que se pode inverter a pirâmide populacional que, hoje, é composta de pessoas idosas, o invisível e alarmante aumento de suicídios são apenas alguns indícios de uma humanidade profundamente doente, cujo imaginário foi colonizada e não consegue se libertar dessa lógica perversa a qual nos conduz para a destruição⁸.

⁸ “[...] o nosso imaginário foi colonizado, o inimigo esconde-se no mais profundo de nós próprios. Contudo, devido ao caráter sistémico dos valores dominantes, ninguém é responsável porque o processo é anónimo. O adversário é então ‘os outros’ e sentimo-nos incapazes de nos transformamos”. LATOUCHE, Serge. **O desafio do decrescimento**. p. 152.

O diálogo entre a perspectiva natural/ambiental, histórica, filosófica/espiritual, social, econômica, científica, tecnológica, cultural, biológica, jurídica, entre outras, denota tão somente o compromisso e responsabilidade dos humanos em ir além do círculo antropocêntrico e visualizar seu lugar junto aos seres vivos da Terra na sua riqueza ecossistêmica⁹. Direito à Sustentabilidade, na verdade, refere-se ao tempo de maturação, compreensão e desvelo da importância da vida para *tudo e todos*. Novamente, o signo do Direito à Sustentabilidade é o *direito à existência*.

A lógica da Altermodernidade, cujo prefixo “Alter” denota o “Outro”, é expressão dessas lutas e conquistas históricas acerca da dignidade e deve estar atenta para quais formas de diálogo, especialmente quanto à formação dos poderes – inclusive os soberanos – e de resistências intituladas “antimodernas”, descrevem aquilo que, comumente, as pessoas desejam. A Altermodernidade, como tempo histórico do Direito à Sustentabilidade, suscita, portanto, a presença (plural) de heterotopias (espaços) e altertopias (seres). Eis a condição para que a expressão Sustentabilidade, no plano histórico e jurídico, não seja uma “promessa de amante”, algo que não pode ser cumprido, nem, tampouco, uma mentira existencial.

⁹ “A Sustentabilidade não é o anúncio do “fim de uma era” guiada pelas medidas de “salvação” de um progresso cujo crescimento é infinito. Essa é a imagem da catástrofe, a qual Benjamin observou na pintura *Angelus Novus*. Não! As ações enunciadas como sustentáveis traduzem metamorfoses necessárias para se criar outras condições de vida, bem como a possibilidade de uma paz mais duradoura, cuja compreensão acerca do novo, da postura em se identificar as próprias características dos fenômenos estimula um diálogo mais aberto entre humanos e não-humanos. Esse reconhecimento aparece como a epifania de que não existe – nem existirá – a perpetuação dos seres humanos em todo o território terrestre sem a presença dos ecossistemas, da biosfera, da fauna e da flora planetária. Insiste-se: todos os seres vivos habitam a Terra porque comungam um vínculo de vida⁹ e dependência uns com os outros”. AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A importância da sustentabilidade como critério de desenvolvimento do constitucionalismo latino-americano. In: AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; DE BASTIANI, Ana Cristina. **As andarilhagens da sustentabilidade no século XXI**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 207/208.